

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 97.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro, pelo Ministério do Equipamento

Social e do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 737-A/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, onde se lê: «Inspeção de Finanças», deve ler-se: «Inspeção-Geral de Finanças».

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 160/75

de 6 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Moçambique:

Recelta ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	139 000 000\$00
---	-----------------

Despesa ordinária

Total da despesa	139 000 000\$00
------------------------	-----------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 161/75

de 6 de Março

Considerando que a gradual introdução de cadeiras semestrais nos planos de estudos da Academia Militar e a sua sujeição a um regime de exames que foi previsto, preponderantemente, para cadeiras anuais têm conduzido, no conjunto de cada ano lectivo, a períodos excessivamente curtos de funcionamento efectivo das aulas e instruções;

Considerando que a presença obrigatória dos alunos em todas as aulas e actividades afins e o adequado acompanhamento dos mesmos pelos professores permitem que, na Academia Militar, a avaliação do aproveitamento escolar se faça de forma contínua durante os períodos de funcionamento das aulas, instruções e outros trabalhos complementares, o que torna pouco relevante a função dos exames finais no processo de classificação dos alunos, reduzindo consi-

deravelmente o número desses exames e os períodos a eles destinados;

Tendo em vista adquirir experiência para um melhor ajustamento do ensino na Academia Militar à evolução das técnicas e dos métodos pedagógicos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/71, de 23 de Junho, que se observem as seguintes disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar:

1.º A classificação de frequência em qualquer cadeira é expressa por uma única nota, traduzida por um número inteiro de valores, e, se esse número for igual ou superior a dez, é considerada, para todos os efeitos, como classificação final da cadeira, salvo nos casos em que os alunos tenham efectuado os exames previstos no n.º 6.º

2.º A classificação de frequência inferior a 10 valores em qualquer cadeira, implica reprovação na mesma. Porém, a título excepcional, pode o comandante da Academia Militar, mediante proposta do conselho de curso respectivo, autorizar que, no final de cada semestre, os alunos com classificação de frequência de 8 ou 9 valores em uma ou duas cadeiras desse semestre sejam submetidos a exame final nessas cadeiras, desde que tenham obtido aprovação em todas as restantes cadeiras do semestre.

As cadeiras anuais e as línguas estrangeiras consideram-se como cadeiras do 2.º semestre do correspondente ano lectivo, para efeitos do presente número.

3.º Os alunos que não obtenham aprovação nos exames finais de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira podem repeti-los no mês de Setembro do mesmo ano lectivo, em data a fixar pela Academia Militar.

4.º São dispensados das provas orais os alunos que obtiverem a classificação média de 10 ou mais valores nas provas escritas, práticas ou laboratoriais dos respectivos exames finais; apenas os alunos que obtiverem a classificação média de 8 ou 9 valores nessas provas são submetidos às respectivas provas orais.

A classificação obtida na prova oral é considerada como classificação final da cadeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.º Para efeitos de classificação anual é considerada como classificação final de cada aluno, nas cadeiras em que a sua aprovação tenha resultado de exame final efectuado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º, uma classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos do mesmo curso aprovados nos termos do n.º 1.º, se os houver; não os havendo, a classificação não sofre restrições.

6.º Os alunos que, no final de ambos os semestres, tenham obtido aprovação em todas as cadeiras frequentadas, incluindo as cadeiras em atraso, podem realizar, na época de Setembro, exames para melhoria da classificação em uma ou duas cadeiras frequentadas nesse ano lectivo e em que a aprovação se tenha verificado nos termos do n.º 1.º

7.º Os alunos com cadeiras já feitas do ano que frequentam podem ser dispensados das aulas dessas cadeiras sempre que o comandante da Academia Militar o julgar conveniente.

8.º Na parte em que não são contrariadas pelo disposto na presente portaria, mantêm-se em vigor

as condições de aproveitamento constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ajustadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, e pela Portaria n.º 806/74, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 162/75

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3052.º «Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole»:

N.º 11 «Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina»:

Alínea b) «Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais»	20 000\$00
---	------------

Artigo 3058.º «Diversas despesas»:

N.º 5 «Despesas eventuais»:

Alínea b) «Não especificadas»:

1) «Na metrópole»	3 000 000\$00
-------------------------	---------------

N.º 36 «Passagens e auxílio a necessitados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	130 000\$00
	<u>3 150 000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 3057.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ...	1 430 000\$00
--------------------------------------	---------------

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a) «Por motivo de licença graciosa»:

1) «A pagar na metrópole»	600 000\$00
---------------------------------	-------------